

## **Guarda e alimentos para animais sob a ótica da família multiespécie**

**Diovanna Gabrielle Correa<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo versa sobre a alteração do conceito da família à luz da Constituição Federal e a maximização dos modelos familiares, caracterizado pela pluralidade familiar e o afeto, permitindo as mais variadas formações familiares, dentre elas a família multiespécie. Nessa nova entidade familiar, os animais de estimação alcançam um novo status dentro da relação, sendo considerados membros da família. Ademais, este trabalho visa tratar dos institutos jurídicos da guarda e alimentos após a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal no que concerne aos animais de estimação. Tendo em vista que o judiciário vem enfrentando diversas lides nesse sentido, necessário verificar como a doutrina e a jurisprudência estão lidando com o tema, em razão da falta de regulamentação legislativa que assegure e promova os direitos desses seres sencientes.

**Palavras-chave:** Família multiespécie. Afetividade. Senciência. Guarda. Alimentos.

### **Abstract**

This article deals with the change in the concept of family in the light of the Federal Constitution and the maximization of family models, characterized by family plurality and affection, allowing the most varied family formations, among them the multispecies family. In this new family entity, pets achieve a new status within the relationship, being considered family members. In addition, this work aims to deal with the legal institutes of custody and alimony after de dissolution of society and the marital bond regarding pets. Given that the judiciary has been facing several issues in this regard, it is necessary to verify how doctrine and jurisprudence are dealing with the subject, due to the lack of legislative regulation that ensures and promotes the rights of these sentient beings.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. E-mail: diovanna.correa@ufu.br

**Keywords: Multispecies family. Affectivity. Sentience. Guard. Alimony.**

## **Introdução**

Este artigo científico visa tratar da formação de uma nova entidade familiar, a família multiespécie, tendo em vista que esta configuração ainda não é reconhecida legalmente pelo ordenamento pátrio. Mister seu reconhecimento para que se possa discutir acerca dos deveres dos cônjuges para com os seus animais de estimação no momento que ocorre a dissolução do vínculo conjugal.

É preciso elucidar que o enfoque do presente trabalho está calcado na aplicação dos institutos de guarda e alimentos para os animais domésticos em uma família multiespécie, não analisando a relação para com os demais animais existentes (silvestres, de corte, e afins), não sendo analisado também no que tange os direitos sucessórios.

Os objetivos específicos pautam-se no reconhecimento dessa nova entidade familiar que admite o animal de estimação como membro da família, bem como a sua natureza jurídica na qualidade de ser senciente e, por fim, a necessidade de regulamentar os deveres dos cônjuges para com esses animais no que concerne a guarda e alimentos, como se “filhos” fossem.

Para tanto, o primeiro capítulo trata sobre a origem da família e da sua evolução até a família constitucionalizada, onde se encontra a base para o reconhecimento das novas formações familiares, fundadas no afeto e na solidariedade.

O segundo capítulo trata especificamente da família multiespécie, como se originou, quais foram os eventos que ocasionaram na formação de laços afetivos entre animais e humanos e suas implicações legais. Ademais, este capítulo busca definir a natureza jurídica dos animais e os direitos decorrentes desse *status*. Por fim, traz os requisitos necessários para a caracterização de uma família multiespécie, quais sejam o reconhecimento familiar, a consideração moral, o apego, a convivência íntima e a inclusão em rituais.

O terceiro capítulo dedica-se à aplicação dos institutos da guarda e alimentos para animais membros da família multiespécie do momento da dissolução do vínculo conjugal, tendo em vista o número crescente de demandas judiciais que

visam a resolução desses casos, uma vez que tal matéria não possui respaldo legal e deve o magistrado agir por meio da analogia, em face do princípio da vedação do *non liquet*.

O quarto capítulo se ocupa em trazer os principais Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, que foram criados para sanarem essa lacuna legislativa e orientarem os magistrados nas decisões no que tange a guarda e alimentos para os pets.

No que concerne ao entendimento jurisprudencial, esta será apresentada no decorrer do artigo, de modo a embasar a defesa da aplicação dos institutos da guarda e alimentos aos animais.

Por fim, na conclusão apresenta quais são impasses na aplicação dos institutos da guarda e alimentos por analogia como solução jurídica e a necessidade latente da criação de uma norma específica que regule a matéria.

Para responder aos questionamentos, foi utilizado a técnica da pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, artigos científicos, análise jurisprudencial e legislativa, de natureza qualitativa e método de abordagem dedutivo.

## **1. Conceituação e evolução histórica da família até a Constituição de 1988**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Direito das Famílias, e em especial, a sua estrutura familiar, abandona aquela concepção clássica de família singular, matrimonialista, patriarcalista e patrimonialista e passa a ser uma família plural, eudemonista e afetiva. Com a Constituição de 88 exsurtem novos arranjos familiares que passam a buscar o seu reconhecimento, a sua legitimação e a sua proteção jurídica pelo Estado.

Como o Direito - principalmente quando se trata das relações familiares - encontra-se em uma eterna dialética em razão do seu contexto social, ele deve se adaptar de modo a assegurar o direito de todos e, conseqüentemente, o seu devido amparo estatal. Desse modo, não seria diferente hoje em dia.

Assim, a família pós-Constituição de 1988 e o seus membros não podem ter a sua subjetividade tolhida, baseada no conceito antropocentrismo.<sup>2</sup> Surge, desse

---

<sup>2</sup> CORREA, Helen Aparecida. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não humanos: uma análise acerca da família multiespécie.** p.2. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3751?show=full> >. Acesso em: 08 nov. 2022.

modo, a família multiespécie, que consiste em um grupo de pessoas que consideram seus animais de estimação como membros efetivos de sua família.<sup>3</sup>

Para que se compreenda a necessidade do reconhecimento e da necessidade da tutela estatal, mister é retomar as origens da família e o seu caminho percorrido por ela até os dias atuais. Visualizado o processo histórico do núcleo familiar, deve-se observar a importância da promulgação da Constituição Federal de 1988 que alterou as estruturas da entidade familiar, pautando-se em princípios fundamentais de forma a garantir o tratamento isonômico entre esses entes.

Assim, a família multiespécie se condensará por meio da *Lex Fundamentallis*, de sorte que se apresenta todos os requisitos necessários para que essa nova estrutura seja reconhecida, mesmo que não esteja expressamente prevista, comprovando que a estrutura familiar está em sua essência, sendo essa o veículo e o núcleo balizador da essência da vida, qual seja o amor, figurado no afeto, no companheirismo, no carinho, na eudemonia e na solidariedade.

### 1.1. Conceito e evolução histórica da família

*Prima facie*, a família em seu aspecto originário possuía uma conotação patrimonial. Sua etimologia advém da língua dos oscos, povo situado na região norte da península italiana, *famel* (do latim *famul*), que atribuiu o significado de servo ou conjunto de escravos que pertenciam ao mesmo dono.<sup>4</sup> Essa conotação patrimonialista surgiu devido a um conjunto de pessoas de origem humilde, que viviam sob o mesmo teto, geralmente entes da mesma família (mãe, pai e filhos), que trabalhavam para o mesmo proprietário.

Para Clóvis Beviláqua, a família era definida como:

---

<sup>3</sup> KNEBEL, A.G. **Novas configurações familiares**: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie? Santa Rosa: UNIJUÍ, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia), Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, 2012. p. 20. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1036> > Acesso em: 04 nov. 2022.

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direito das Famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, v.6, p. 45. *apud* ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 19

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.<sup>5</sup>

Na família greco-romana<sup>6</sup>, quem exercia o poder familiar era o chefe (*pater familias*). A entidade familiar era mantida unida em função da religião praticada (base da sociedade greco-romana), a qual era perpetuada de pai para filho com toda as suas particularidades. Foi nesse momento da história em que a religião estabeleceu o instituto do casamento, pois a prole que adviria dela seria responsável pela perduração da cultura. Desse modo, a filiação na família antiga era estabelecida em razão da religião e na importância de se continuar a tradição, e não pelo afeto.

Já o século XIX foi o grande responsável pela “publicização da família”,<sup>7</sup> já que, de forma gradual, substituiu o poder do patriarcado familiar pelo patriarcado do Estado. Foi nesse momento em que o Estado começa a interferir na esfera privada das famílias, tornando-se o responsável pela manutenção da entidade, bem como pela regulamentação dos direitos e deveres destes.

A partir de 1916, com a criação do Código Civil, a família somente poderia ser constituída por meio do casamento. Desse modo, inicia-se o que ficou conhecido como a codificação do modelo familiar. Esta passou a ser então, o modelo clássico de família. Modelo esse patriarcal, hierarquizado, transpessoal, matrimonializado e patrimonializado. A família não era constituída em razão do afeto, do sentimento, mas sim como uma unidade de produção, com fortes traços patrimoniais. Havia um sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo matrimonial. Não era preocupada com o afeto, a felicidade, o bem querer do outro, já que os interesses de ordem econômica era quem predominava o núcleo familiar, construídas com o suporte na aquisição dos patrimônios.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1996. p. 16. *apud* ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20.

<sup>6</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 22.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.5 *apud* ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27.

Os novos valores que influenciaram a sociedade contemporânea sobrepujaram e romperam, definitivamente, com a concepção tradicional de família.

Foi nesse contexto que houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável pela nova ideia de família, pautada principalmente na dignidade da pessoa humana, na felicidade, no afeto, na solidariedade e na mútua assistência entre os membros do componente familiar. A sociedade moderna impôs um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

Desse modo, analisando todo o contexto histórico-social das entidades familiares ao longo dos séculos, percebe-se que a família evolui de forma constante e perpétua, e cada entidade familiar de cada tempo possui suas características e relações íntimas definidas pelo *status quo* em que se encontravam. Isso comprova que essa entidade não está atrelada a natureza, mas sim a cultura. Assim, a família assume diferentes funções influenciadas pelas circunstâncias de tempo e de lugar, cabendo aos Estados regular e assegurar os direitos e deveres decorrentes dessas relações.

Essa constante dialética na sociedade, com as inúmeras evoluções e revoluções, fez surgir a família contemporânea em sua feição jurídica e sociológica, pautada no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade dos entes familiares. Sendo esses, portanto, os fundamentos da família pós-moderna.

Não se deve desprender desse entendimento que a família é a célula mater da sociedade. É, portanto, o seu núcleo social, em que os valores de uma determinada época são reproduzidos de forma a garantir a adequada formação do indivíduo.

## **1.2. A entidade familiar à luz da Constituição Federal de 1988**

Atualmente, é cristalino que a família deva ser analisada sob o prisma da Constituição Federal. A Constituição fez com que essa entidade familiar deixasse a sua forma singular e passasse a ser plural, responsável pelo estabelecimento de um rol exemplificativo de constituições de família (art. 226 da CF/88). Tem-se, portanto, o caráter plural das entidades familiares afirmado.

O conceito de família hoje, diz respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento e a personalidade de cada um.<sup>9</sup> A unidade familiar está ancorada na segurança constitucional, sendo ela igualitária, democrática e plural, protegida em todo e qualquer vínculo que decorra dessa afetividade forjada em laços de solidariedade.

Nas palavras de Cristiano Farias:

A família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana. É o que se convencionou de chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros. Trata-se do novo modelo familiar, enfatizando a absorção do deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias da instituição da proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade.<sup>10</sup>

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, núcleo fundamental sob a qual repousa toda a organização social. A família parte do conceito de afetividade - responsável pela ligação dos componentes da entidade - o seu substrato comum. Ela é socioafetiva e eudemonista, sendo o seu direito à felicidade decorrente diretamente da dignidade da pessoa humana.

Tem-se, desse modo, uma ruptura definitiva com aquele modelo heteroparental fundado no chefe da família, propiciando o reconhecimento de novos grupos familiares, como as famílias monoparentais, anaparentais, mosaicos, recompostas, simultâneas, multiespécie, enfim, suas diversas representações sociais atuais.

## **2. A família multiespécie enquanto fenômeno jurídico**

Em sua origem, a família assumia uma conotação patrimonial. Com as mudanças histórico-sociais, o conceito de família se modificou até assumir uma concepção pluralista, podendo dizer a respeito a um ou mais indivíduos, estejam

---

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1176.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

eles conectados por laços sanguíneos ou sociopsicoafetivos<sup>11</sup>. Hodiernamente, a família é considerada uma organização complexa, a qual possibilita inúmeras interações que influenciam na constituição da personalidade do indivíduo, bem como em seu comportamento. É nesse contexto que se insere a família multiespécie.

A família multiespécie consiste em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família.<sup>12</sup>

Em uma pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), estima-se que no Brasil havia 139,3 milhões de animais de estimação, sendo 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de reptis e pequenos mamíferos,<sup>13</sup> demonstrando que os animais estão cada vez mais inseridos no ambiente familiar.

Há inúmeros indícios de que as novas configurações familiares, especialmente, a família multiespécie, vêm se fortalecendo na atualidade, evidenciado pelo fato de ganhar cada vez maior espaço por parte dos animais do seio familiar. Esses animais, muitas das vezes, acabam por ostentar o papel de membro da família.<sup>14</sup>

Cabe mencionar que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, legitima a existência do parentesco resultante de origem diversa da consanguínea, de modo

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1176.

<sup>12</sup> KNEBEL, A.G. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie?** Santa Rosa: UNIJUÍ, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia), Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, 2012. p. 20. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1036> > Acesso em: 04 nov. 2022.

<sup>13</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação**. 2013. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2015 *apud* KNEBEL, A.G. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie?** Santa Rosa: UNIJUÍ, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia), Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, 2012. p. 20. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1036> > Acesso em: 04 nov. 2022.

<sup>14</sup> GAZZANA, Cristina. SCHIMDT, Beatriz. **Novas configurações familiares e vínculo com os animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie**. III Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG. Caxias do Sul – RS. [S.l.]. 2015. p. 2. Disponível em: < <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/1600#:~:text=Ademais%2C%2050%25%20dos%20participantes%20afirmaram,arranjo%20contempor%C3%A2neo%20%E2%80%93%20a%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie.> > Acesso em: 28 out. 2022.

que qualquer tipo de objeção jurídica que tente vedar legalmente os inúmeros laços formados pela afetividade, afinidade e outros já se encontra superada.<sup>15</sup>

Para definir essa nova configuração familiar, utiliza-se de diversos critérios. A definição ideal seria a de que trata de um sistema familiar emocional, composto não por laços sanguíneos, mas sim de afeto, e dentro deste sistema, incluem-se os animais de estimação, como se membros fossem.<sup>16</sup>

É dentro dessa perspectiva de compreensão da família como núcleo de formação da personalidade da pessoa humana e realização de sua afetividade, que se passa a discutir como modelo familiar a relação homem-animal doméstico.<sup>17</sup>

Assim, o próximo capítulo se dedica ao entendimento desse novo modelo de família, bem com seus efeitos jurídicos e a sua repercussão no Direito das Famílias.

## 2.1. Natureza jurídica dos animais de estimação

A inserção de seres de diferentes espécies no núcleo familiar tem gerado diversas implicações jurídicas, tendo em vista que atualmente a família multiespécie não é reconhecida pelo ordenamento pátrio.

Essa falta de reconhecimento cria uma dicotomia entre a atual disposição normativa, a qual prevê os animais são bens tutelados pelos Direitos Reais, enquanto para os membros da família multiespécie deveria ser tutelado pelo Direito das Famílias.<sup>18</sup>

Tem-se atualmente uma discussão quanto ao *status* jurídico do animal. Para o ordenamento jurídico pátrio, o animal é visto como bem semovente, não sendo considerados sujeitos de direitos, devendo serem regidos pelos Direitos Reais (art. 82 do Código Civil de 2002). Para alguns doutrinadores, devem ser concedidos ao

---

<sup>15</sup> CORREA, Helen Aparecida. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não humanos: uma análise acerca da família multiespécie.** p.7. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3751?show=full>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>16</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie.** p. 10. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>> Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>17</sup> TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima Teixeira. L. R. B. X. (1). Família Multiespécie: reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo.** [S.l.]. Vol. 11, n. 11. 2017. p. 80. Disponível em: <<https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249/220>> Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>18</sup> *Ibidem.*

animal não a condição de sujeito de direitos, mas sim uma nova categoria, como seres sencientes.

Ao considerar os animais como coisas estaria inviabilizando-se, *a priori*, a modificação do seus *status quo* para sujeitos de direito, uma vez que, conforme o ordenamento jurídico, estes são considerados como objetos de direito, ou seja, bens jurídicos.<sup>19</sup>São inúmeros os doutrinadores que se alinham a esse posicionamento, respaldados na legislação vigente.

Não obstante, há outra linha doutrinária que entende que os conceitos de sujeito de direito e pessoa não se identificam, tendo como expoente o professor Fábio Ulhoa Coelho:

Há dois critérios de classificação dos sujeitos de direito. O primeiro os divide em personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados). O segundo distingue, de um lado, os sujeitos humanos (ou corpóreos) e, de outro, os não humanos (ou incorpóreos).

Como dito anteriormente, nem todos os sujeitos de direito são pessoas, isto é, são personificados. Há sujeitos, por conseguinte, que ostentam certos atributos reservados pelo direito para as “pessoas” e há os que não os ostentam.

Destaque-se que mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito — centro de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os despersonificados são aptos a titularizar direitos e deveres.<sup>20</sup>

Não se trata de uma tentativa de equiparação dos animais aos seres humanos, mas de considerá-los como sujeito de direitos, tendo em vista que já existem outros entes que são reconhecidos e que não possuem a condição de

<sup>19</sup> SCHWINDEN, Bruno Manoel Pereira. **A aplicação dos institutos do direito de família aos *pet's* nas hipóteses de rompimento conjugal da família multiespécie**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2021. p. 35. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19495> > Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 153 *apud* SCHWINDEN, Bruno Manoel Pereira. **A aplicação dos institutos do direito de família aos *pet's* nas hipóteses de rompimento conjugal da família multiespécie**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2021. p. 36. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19495> > Acesso em: 12 out. 2022.

peças, como o nascituro, a herança jacente e a massa falida, ou seja, os chamados entes despersonalizados.<sup>21</sup>

Há ainda, uma terceira corrente doutrinária, a qual visa enquadrar os animais como um *tertium genus*, tendo como defensores dessa tese Rodolfo Pamplona Filho e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas:

Sensato seria classificar os animais como um *tertium genus*, inserindo-os numa categoria que reconheceria as suas particularidades em relação às outras coisas e pessoas, estabelecendo, com isso, o dever de respeitá-los, considerando seus interesses, sem, contudo, dotá-los de personalidade jurídica. Essa quebra da dualidade pessoa/coisas (bens) daria ensejo a um novo paradigma, uma solução criteriosa que implicaria em definir o estatuto específico, que pudesse reconhecer os animais como seres sensíveis, objetos de proteção jurídica em razão de sua natureza.<sup>22</sup>

Essa vertente tem como base a senciência. Para Viegas, “um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração, estando eles conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados.”<sup>23</sup>

Peter Singer, em seu livro “Libertação Animal” adota como critério fundamentador a senciência. É por meio dela que se constrói o princípio da “igual consideração de interesses”:

O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos

<sup>21</sup> CORREA, Helen Aparecida. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não humanos: uma análise acerca da família multiespécie.** p.3. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3751?show=full>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>22</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Famílias multiespécies: a guarda de animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal.** Revista IBDFAM: Família e Sucessões, Belo Horizonte, n.37, p. 98-125, jan./fev. 2020. p.109 *apud* SCHWINDEN, Bruno Manoel Pereira. **A aplicação dos institutos do direito de família aos pet's nas hipóteses de rompimento conjugal da família multiespécie.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2021. p. 37. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19495> > Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>23</sup> ZAMBAM, Neuro José. ANDRADE, Fernanda. **A Condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência.** RBDA, Salvador, v. 11, n. 23, pp. 143-171, set-dez 2016. p. 146. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373#:~:text=N%C3%A3o%20se%20trata%20de%20uma,das%20minorias%20e%20grupos%20oprimidos.> > Acesso em: 18 out. 2022.

diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios.<sup>24</sup>

Assim, nota-se que a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral ou da força física, mas sim na capacidade de sofrer, que deve conferir a um ser igual consideração,<sup>25</sup> conforme exemplifica Singer:

São igualmente inegáveis as diferenças entre homens e mulheres, e aqueles que apoiam o movimento pela libertação da mulher estão cientes de que tais diferenças podem dar origem a direitos distintos. Muitas feministas afirmam que as mulheres têm direito ao aborto. Isso não quer dizer – uma vez que essas feministas fazem campanha pela igualdade entre homens e mulheres – que elas precisem apoiar o direito dos homens a abortar. Como um homem não pode fazê-lo, não há sentido em falar de seu direito de praticá-lo. Como os cães não podem votar, não há sentido em falar sobre o direito deles de votar. Não há motivo para que o movimento pela libertação da mulher ou o pela libertação animal se envolvam em questões absurdas como essas. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.<sup>26</sup>

Desse modo, pautado na senciência, verifica-se a possibilidade da concessão de alguns direitos aos animais, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, bem como o direito a pertencer ao núcleo familiar como membro.

<sup>24</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. p. 9. [S.l.]. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

<sup>25</sup> ZAMBAM, Neuro José. ANDRADE, Fernanda. **A Condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. RBDA, Salvador, v. 11, n. 23, pp. 143-171, set-dez 2016. p. 147. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373#:~:text=N%C3%A3o%20se%20trata%20de%20uma,das%20minorias%20e%20grupos%20oprimidos>. > Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>26</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. p.5. [S.l.]. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Ainda que exista objeção em considerar o animal como ser senciente, os tribunais pátrios vêm se utilizando do critério da senciência para decidir os casos que envolvam animais, como se verifica na decisão inédita proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.** Companhia aérea e agências de viagem que não informaram adequadamente o autor acerca das regras e limitações para o transporte aéreo de animal de estimação. Informações desconstruídas prestadas em sequência acabaram por inviabilizar o embarque do autor, esposa e filha no dia e horário aprezados a implicar reagendamento do voo para dois dias depois. **Consideração de que animais de estimação não são mais considerados coisas na acepção jurídica do termo, mas seres sencientes passíveis de sofrimento e que integrem o ambiente familiar.** Recurso parcialmente provido para majorar os danos morais.

TJ-SP – Apelação Cível: AC 1030293-97.2017.8.26.0564 SP. Relator: Alberto Gosson. 22ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 06/02/2020. Data de Publicação: 11/02/2020.<sup>27</sup>

Não apenas a jurisprudência vem adotando a tese da senciência como também já existe Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 (Projeto de Lei nº 6.054/2019) - já aprovado - que visa criar um regime jurídico especial para animais, no qual eles não mais poderão ser considerados como objetos, passando a ter natureza *sui generis*. Esses pontos serão abordados em um capítulo específico.

Por fim, mister elucidar que no direito alienígena<sup>1</sup> os animais têm sido considerados como seres sencientes e não pode, a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana e do afeto, negar a proteção dos animais nas hipóteses de dissolução conjugal.<sup>28</sup>

Para fins deste artigo, a autora se filia a terceira corrente, na qual devem os animais serem reconhecidos como seres sencientes (*tertium genus*) e, portanto, obter proteção jurídica de seus direitos.

<sup>27</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1030293-97.2017.8.26.0564 SP, 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alberto Gosson. São Bernardo do Campo, SP, 06 fev. 2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4F5371A61DDB7C5A869F70847C668AA5.cjsg2> > Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>28</sup> SCHWINDEN, Bruno Manoel Pereira. **A aplicação dos institutos do direito de família aos *pet's* nas hipóteses de rompimento conjugal da família multiespécie.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2021. p. 38. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19495> > Acesso em: 12 out. 2022.

## 2.2. Princípio da afetividade como princípio fundamentador da família multiespécie

O afeto é o principal fundamento das relações familiares contemporâneas. Ainda que não prevista de forma expressa no texto da Constituição, ela decorre diretamente da valorização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Esse princípio se tornou notório no direito pátrio quando a família deixou de ser um núcleo econômico e passou a ser baseado no afeto, no amor, no bem-querer, na construção do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. Não existe família sem afeto.

Como bem indica Ricardo Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.<sup>29</sup>

A entidade familiar deve ser tutelada de modo a garantir que seus indivíduos possam buscar a felicidade, ou seja, a eudemonia. É o afeto o grande elo de manutenção entre as pessoas.

O afeto e o princípio da afetividade são os responsáveis pela autorização da legitimação da pluralidade das famílias. Desse modo, todo e qualquer tipo de núcleo familiar é legítimo. É por meio dessa entidade que o indivíduo consagra a sua dignidade. É o grande vetor catalizador de toda a organização jurídica da família.<sup>30</sup>

A relação entre o homem e o animal tem se tornado cada vez mais íntima, razão pela qual esses seres devem ser considerados membros da família, pois

<sup>29</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo:** contexto e efeitos. p. 263. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 24 out. 2022.

<sup>30</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões:** livro ilustrado (ebook). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

conforme interpretação dada à Constituição Federal de 1988, o parentesco pode se dar mediante o critério socioafetivo. Portanto, é nesse cenário que a afetividade assume um papel fundamental nas relações familiares, tendo em vista que é um dos elementos motores da valorização da pessoa humana e da funcionalização da família no que tange as suas questões existenciais. É ela a base da família eudemonista, sem qual não seria possível a reprodução dos valores de dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade no âmbito familiar.

Para que uma família seja considerada multiespécie, é necessário observar alguns requisitos para a sua configuração.

### **2.3. Requisitos necessários para a configuração da família multiespécie**

Já é cediço que os animais estão presentes em diversos lares brasileiros. A entrada desses animais nesse espaço familiar se deu em razão da verticalização dos centros urbanos, o que permitiu a sua criação em quintais e jardins. Além disso, os animais assumem a função de companhia para os membros da família.<sup>31</sup>

Para que um animal seja considerado membro da família e, portanto, configurar uma família multiespécie, Maria Helena Costa Lima propõe que são necessários alguns requisitos para sua formação, quais sejam, reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais.<sup>32</sup>

Para Lima, “o reconhecimento familiar se caracteriza quando as pessoas tratam os seus animais como ‘bebês’, ‘filhos’, ‘netos’, ou algum outro grau de parentesco”<sup>33</sup>, sendo legitimados na condição de como se membros fossem.

Já “a consideração moral é a existência da preocupação com as consequências que determinadas ações podem gerar para o outro, como por exemplo, a capacidade de realizar sacrifícios em favor do animal, como gastos com veterinário, brinquedos e, até mesmo, de tempo”.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. p. 10. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>> Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 13.

O apego se “funda no afeto existente entre os animais de estimação e seus tutores, tratados com gestos que demonstrem esse afeto, como carinho, cheirar, beijar, deixar-se lambar e conversar”<sup>35</sup> – inclusive - confidências.

A convivência íntima trata da “interação entre os animais e seus donos dentro da casa, principalmente nos quartos, onde podem subir em camas e dormir nelas. Também trata da interferência no planejamento da rotina, a qual acaba sendo definida de acordo com as necessidades do animal, como passeios e alimentação”.<sup>36</sup>

Por fim, o último critério é o da inclusão em rituais, a qual “ocorre quando há uma participação ativa dos animais de estimação em atividades realizadas em conjunto pela família, como em viagens, comemorações do aniversário do animal e a participação nas fotos de família”.<sup>37</sup>

Assim, com o crescimento de animais de estimação em casas e estes sendo considerados como membros da família, inclusive como “filhos”, é notório que exista demandas judiciais relativas à guarda e a alimentos desses animais. Para que essa nova realidade seja regularizada, é necessário que seja criada uma norma específica e adequada para amparar esses casos, conforme se demonstrará em capítulo posterior.

### **3. Ruptura do vínculo conjugal ou da dissolução da união estável**

Percorrido o caminho para a compreensão da posição dos animais de estimação no âmbito da família multiespécie, importa retratar quais são as obrigações advindas da ruptura do vínculo conjugal quando nesse modelo de ente familiar.

Em razão da grande insegurança jurídica em relação a natureza jurídica dos animais, os tribunais vêm se utilizando da comparação com o direito das famílias para

---

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>36</sup> *Ibidem*

<sup>37</sup> *Ibidem*

buscar uma solução, muitas vezes relacionando o animal à um filho em processo de guarda familiar.<sup>38</sup>

Conforme explanado no capítulo anterior, é evidente a necessidade de regular os direitos dos animais no âmbito do Direito das Famílias, tendo em vista o crescente número de demandas judiciais requerendo a guarda e alimentos desses seres quando da dissolução do vínculo conjugal. Assim, tem os tribunais se utilizado da analogia para solucionar essas lides.

Nesta senda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 4º determina que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.<sup>39</sup> Paralelamente a LINDB, tanto o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal quanto o art. 140 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que “o juiz não pode se eximir de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”<sup>40</sup>, ou seja, trata-se do princípio da vedação ao *non liquet*.

O Direito não possui capacidade para prever todos os fatos sociais e, portanto, sempre haverá um lapso temporal entre o novo fato social e a criação e aplicação de uma norma que regule esse novo fato social.<sup>41</sup> Assim, revela-se que o objeto de estudo deste artigo é em razão da omissão legislativa que verse sobre as ações de guarda e alimentos para animais de estimação.

Diante disso, utilizando-se da analogia, passa-se análise da matéria em questão.

### 3.1. Da aplicação do instituto da guarda para animais de estimação

<sup>38</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v.8, n. 2, p. 257-281, maio/ago 2017. Doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412. p. 259. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172795>> Acesso em 25 out. 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <[https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEL%204.657-1942&OpenDocument](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%204.657-1942&OpenDocument)> Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>41</sup> MELO, Anne Caroline de. *Aspectos jurídicos da guarda compartilhada de animais*. (Monografia Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. p. 16. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30472>>. Acesso em: 29 out. 2022.

### 3.1.1. O instituto da guarda à luz da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 possibilitou a ampliação dos núcleos familiares, sendo possível se moldarem em conformidade com a liberdade e a autonomia privada de cada ente familiar.<sup>42</sup> É em razão dessa liberdade em formar o seu próprio núcleo familiar que as pessoas têm inserido animais como membros da família, configurando as famílias multiespécies.

A guarda surge como um instituto próprio da proteção dos filhos, incumbindo os pais, detentores do poder familiar, o dever de cuidar e zelar pelo bem-estar de seus filhos enquanto menores, advinda do poder familiar.<sup>43</sup>

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 277 determina que “toda criança e todo adolescente têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e será posto à salvo de toda forma de negligência, violência, discriminação, crueldade e opressão.”<sup>44</sup>

Desse modo, o instituto da guarda serve à proteção integral da criança, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, ficando à salvo das ingerências negativas que possam ser proporcionadas pelos genitores ou responsáveis.<sup>45</sup> Busca-se, portanto, garantir de forma integral a proteção do menor, devendo-se pautar pelo princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Paralelamente a isso, a CF/88 em seu artigo 225, VII, trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da proteção a fauna, por meio da proibição

---

<sup>42</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, vol. 14, n. 02, p. 64-79, mai/ago 2019. Doi: <https://doi.org/10.9771/rbda.v14i2.33325> p. 66. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325> >. Acesso em 29 out. 2022.

<sup>43</sup> *Ibidem*

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 5. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1307.

de ações que possam provocar a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade.<sup>46</sup>

Assim, verifica-se a aplicação do conceito de dignidade ampliada para os direitos dos animais, derivando-se da senciência, ou seja, na capacidade desses seres de sentirem ou experimentar dor,<sup>47</sup> mormente a vedação constituição à crueldade dos animais.

### 3.1.2. O instituto da guarda no âmbito infraconstitucional

A guarda visa resguardar o direito a convivência familiar adequada do infanto-juvenil em relação aos seus genitores no momento da ruptura do vínculo conjugal. A guarda advém do poder familiar e independe da formação de entidade casamentaria ou informal.<sup>48</sup>

Dessarte, quando há o rompimento marital ou do companheirismo, há um desmembramento do poder familiar, sem que ocorra a perda de um em detrimento do outro. Assim, deve-se observar a incidência dos princípios da proteção integral e do melhor interesse em relação ao menor quando da definição do regime de guarda a ser adotado, de modo a garantir que suas necessidades e interesses estejam preservados.

Ainda nessa senda, com o propósito de assegurar a proteção integral do menor, o Código Civil conta com um capítulo exclusivo, estando eles disciplinados entre os artigos 1.583 a 1.590. Assim, o Código Civil traz duas modalidades de guarda, quais sejam, a guarda compartilhada – regra geral do ordenamento jurídico pátrio – e a guarda unilateral, aplicada apenas na hipótese em que um dos genitores não desejar a guarda do filho.

Cabe mencionar que a guarda compartilhada permite uma convivência simultânea e concomitante com ambos os genitores, propiciando à criança o

---

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>47</sup> *Ibidem*

<sup>48</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, vol. 14, n. 02, p. 64-79, mai/ago 2019. Doi: <https://doi.org/10.9771/rbda.v14i2.33325> p. 70. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325> >. Acesso em 29 out. 2022.

exercício do poder familiar com maior abrangência, além da participação em igualdade de condições na criação e educação dos filhos, cabendo a ambos os genitores a tomada conjunta de decisões quanto as questões da vida de sua prole. Assim, amplia-se a tutela jurídica dos interesses dos filhos e do exercício do poder familiar pelos pais<sup>49</sup>, sendo, portanto, a melhor modalidade de guarda.

Quando se olha para as famílias multiespécie Belchior identifica que “há uma tendência jurisprudencial em aplicar a estas entidades o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal, de modo a proporcionar a esses animais a convivência familiar continuada com seus tutores, com base no princípio do melhor interesse do animal.”<sup>50</sup>

O critério do melhor interesse do animal tem se mostrado o mais adequado no momento de decidir acerca desses casos<sup>51</sup>, levando-se em consideração o bem-estar do animal, ou seja, as peculiaridades em relação às condições de vida, alimentação, veterinário e demais necessidades.<sup>52</sup>

Esse critério se assemelha muito ao princípio do melhor interesse em relação ao menor, tendo em vista que o magistrado, no momento de analisar o caso concreto, verificará quem tem as melhores condições em propiciar uma melhor qualidade de vida para o animal, estando a outra parte apta para exercer conjuntamente a guarda. No entanto, o juiz não pode, de ofício, determinar nenhum

---

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 5. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1310.

<sup>50</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, vol. 14, n. 02, p. 64-79, mai/ago 2019. Doi: <https://doi.org/10.9771/rbda.v14i2.33325> p. 71. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325> >. Acesso em 29 out. 2022.

<sup>51</sup> CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família multiespécie**: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2017. p. 37. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273> > Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>52</sup> EITHNE, Mills. AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v.6, n.09, p. 210-240, Jul- Dez, 2011, ISSN: 2317-4552. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v6i9.11742>. p. 216. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393> >. Acesso em: 16 out 2022.

tipo de guarda do animal de estimação, uma vez que essa relação humano-animal não advém do poder familiar devendo, portanto, ser requerida pelas partes.<sup>53</sup>

O judiciário busca atender o melhor interesse do animal observando os vínculos de afeto com os tutores e, no que concerne aos seus cuidados. Assim, a partir da análise do caso concreto, o juiz verifica, mediante requerimento, qual o modelo de guarda será mais benéfico ao animal. Se for a compartilhada, regime que as decisões são tomadas de forma conjunta, entende-se que a despesa também deve ser partilhada igualmente. Caso seja unilateral, cabe uma pensão visando atender as necessidades do animal, como alimentação, saúde, entre outros. Por fim, caso venha a entender que a melhor opção seja a guarda alternada, não cabe nenhum tipo de alimento, devendo, portanto, cada tutor arcar com as despesas enquanto guardião do animal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso especial nº 1.713.167 reconheceu o direito de visita ao animal de estimação após a dissolução do vínculo conjugal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1.

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

---

<sup>53</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS**, [S.l.], v. 187. ISSN 1808-4435. p. 25. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066> > Acesso em: 16 out. 2022.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

STJ – Recurso Especial Nº 1.713.167 – SP (2017/0239804-9). Relator: Luis Felipe Salomão. 22ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/06/2018. Data de Publicação: 09/10/2018.<sup>54</sup>

Conforme se verifica do julgado acima, existe uma alteração – ainda que incipiente – no entendimento da condição jurídica dos animais, na qual os animais deixam de ser considerados bens semoventes e passam a usufruir do *status* de ser

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.713.167 – SP (2017.0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 18 out. 2022.

senciente. Ademais, percebe-se que o magistrado se baseou no vínculo afetivo entre o tutor e o animal e, visando garantir não somente a dignidade da pessoa humana, mas também o melhor interesse do animal em continuar o vínculo com o outro tutor, garantiu a este animal a sua própria dignidade conforme sua condição.

Nesse mesmo sentido, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou em sede de apelação autos nº 0019757-79.2013.8.19.0208, autorizando a guarda compartilhada do animal de estimação, pautado no melhor interesse do animal em analogia ao melhor interesse da criança.<sup>55</sup>

Apesar de outros tribunais pátrios terem decidido de forma semelhante ao STJ, mister a regulamentação do assunto, uma vez que os magistrados estão se utilizando de formas analógicas existentes sobre o tema em questão, face a lacuna legislativa existente.

Por fim, com o surgimento de inúmeros litígios envolvendo a guarda de animais de estimação e, com isso, diversos questionamentos no que concerne à competência para julgamento, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - em sede de Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000- julgou, de forma inédita, a vara da família como competente para o julgamento dessas demandas que envolvam a guarda de animais de companhia.<sup>56</sup>

Verificado a possibilidade de aplicar o instituto da guarda aos animais de estimação em razão da aplicabilidade do princípio do melhor interesse do animal em analogia ao princípio do melhor interesse da criança, é preciso analisar a fixação de alimentos para esses seres.

### 3.2. Dos alimentos para animais de estimação

---

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Meier, RJ, 27 jan. 2015. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>> Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>56</sup> MEMBRO Afetivo – Para TJ-SP, Vara da Família deve Julgar Guarda Compartilhada de Animais. **Revista Consultor Jurídico**, 13 maio 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familiajulga-guarda-compartilhada-animais> >. Acesso em: 29 out. 2022.

Conforme verificado anteriormente, a família existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela, baseado na valorização da pessoa humana.<sup>57</sup>

Analisado os alimentos sob uma perspectiva constitucionalista, esta tem o objetivo de proporcionar uma vida digna àqueles que necessitam, assim como daqueles que os prestam. Ademais, a fixação dos alimentos se baseia em uma perspectiva solidária (art. 3º da CF/88), orientada pela cooperação, isonomia e justiça social, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana.<sup>58</sup>

Se observado pela ótica infraconstitucional, a obrigação alimentar é devida em razão do princípio da solidariedade familiar, devendo, por exemplo, do momento da dissolução do vínculo conjugal, amparar o outro que ficar desprovido dos meios necessários à sua subsistência, estando regulados dos artigos 1.694 ao 1.710 do Código Civil de 2022. Para Pinheiro, a obrigação alimentícia:

Tem como base o princípio da solidariedade familiar. No direito de família, ele se expressa na responsabilidade em atender às necessidades dos membros que compõem o clã familiar; isto é, os alimentos são prestações, não necessariamente pecuniárias, que visam garantir a subsistência digna de quem, por si, não pode prover.<sup>59</sup>

Assim, este instrumento jurídico tem como objetivo garantir a subsistência digna daquele que não pode se prover sozinho, abrangendo tudo aquilo necessário ao mínimo existencial à sobrevivência digna, compreendendo saúde, habitação, vestuário, educação, lazer, dentre tantos outros.

Tendo em vista esse dever legal de mútuo auxílio familiar, esta não se mostra restrita apenas as pessoas. Pautado na concepção de pluralismo familiar e do afeto com mola propulsora da família, parece razoável afirmar a possibilidade de prestação de alimentos para animais no momento da dissolução do vínculo conjugal.

---

<sup>57</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 5. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1313

<sup>58</sup> *Ibidem*

<sup>59</sup> PINHEIRO, J. R. **Família Multiespécie, Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**. 1. ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2019. p. 60 *apud* MELO, Anne Caroline de. **Aspectos jurídicos da guarda compartilhada de animais**. (Monografia Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. p. 26. Disponível em: < <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30472> >. Acesso em: 29 out. 2022.

Em harmonia com os princípios balizadores da prestação de alimentos, Maria Berenice Dias sustenta que “não só pessoas têm direito a alimentos. Também quando existem animais de estimação é possível prever obrigação alimentar, o que ocorre com frequência quando da separação do casal, [...] visto que não só pessoas possuem a necessidade de sobrevivência”.<sup>60</sup>

Os animais de estimação têm o direito de serem considerados como membro familiar, já que a família é caracterizada pelo vínculo de afeto, devendo ser estendido e garantido a eles o direito de gozar das prerrogativas garantidas aos filhos menores,<sup>61</sup> uma vez que os animais, assim como as crianças, necessitam de seus tutores/genitores para garantirem a sua subsistência.

Importa mencionar que a obrigação alimentar para animais jamais cessará, devendo-se levar em conta que o animal nunca alcançará a independência, cabendo aos tutores em não apenas lidar com aspectos afetivos, mas também com os aspectos materiais, quais sejam a manutenção da alimentação, veterinário, medicamentos, vacinas, lazer e outros. Desse modo, a obrigação será vitalícia, uma vez que o animal não possui capacidade de subsistir por si só.

Ademais, nota-se uma falta de orientação jurisprudencial no que concerne a concessão de alimentos para animais, tendo em vista que alguns tribunais têm se pautado na tese de que esses seres são objetos jurídicos e que, portanto, não possuem capacidade para receber alimentos, enquanto que outros - em uma perspectiva mais inovadora - têm entendido os animais como seres sencientes e, portanto, possuem o direito de receber alimentos, como forma de consolidar a sua dignidade e a sua posição de membro da família, já que eles também possuem o direito a uma vida digna.

Apesar de ainda contar com pouquíssimas decisões concedendo alimentos para animais, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu alimentos para os animais de estimação do casal:

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 558.

<sup>61</sup> DOMITH, Laura C. R. A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil – animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie. In: CONPEDI/DF. Disponível em: < <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/wo6u7urr/6S1WAHL93iqhZ513.pdf> > Acesso em: 21 ago. 2021 *apud* CORREA, Helen Aparecida. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não humanos: uma análise acerca da família multiespécie**. p.9. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3751?show=full>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

Separação amigável. Acordo dividindo responsabilidade pelos animais. Ex-marido pagará pensão para gatos e cachorro após fim do casamento. Tribunal TJ-SP. Data: 30/08/2019. (...)” Os gatos Cristal, Lua e Frajola e o cachorro Frederico receberão uma pensão vitalícia de R\$104,79 após o fim do casamento de seus donos. O ex-marido será o responsável pelas parcelas. O casal se separou de forma amigável e, depois de uma audiência, as partes conseguiram uma conciliação frutífera.” (Reclamação nº: 0005363-41.2019.8.26.0506, Relator: Juiz Guacy Sbile Leite, data da decisão: 09/04/2019, TJ-SP).<sup>62</sup>

Houve também, em uma audiência de conciliação realizada no CEJUSC de Ribeirão Preto sob o nº 0005363.41.2019.8.26.0506, por meio de um acordo entre as partes, a determinação de que o ex-cônjuge deverá pagar o valor de 10,5% do salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, a seus três gatos e um cachorro.<sup>63</sup>

Para aqueles que entendem ser inviável a prestação alimentícia para os animais em razão de não poderem ser sujeitos de direito, tal posicionamento já se mostra ultrapassado – tendo em vista as mais recentes decisões, bem como posicionamento do STJ – já que o direito vem se adaptando aos novos fatos sociais e que os animais merecem que sua condição seja revista, de modo a garantir amparo legal na seara do direito das famílias em observação ao máximo do princípio da dignidade dos animais.

Ademais, deve-se levar em consideração a existência de entes que não são juridicamente considerados pessoas – entes despersonalizados – mas que estão aptos a receberem alimentos, como o caso do nascituro.

A título de exemplo, a obrigação de alimentos de nascituro prevista na Lei 11.804/2008, a qual determina a prestação de alimentos gravídicos pelo genitor à gestante. Ainda que a lei afirme que esses alimentos são destinados à gestante, o motivo para a sua existência é em razão da necessidade da manutenção do nascituro, já que, em momento futuro, esses alimentos serão convertidos em pensão

<sup>62</sup> MELO, Anne Caroline de. **Aspectos jurídicos da guarda compartilhada de animais**. (Monografia Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. p. 28. Disponível em: < <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30472> >. Acesso em: 29 out. 2022.

<sup>63</sup> HOMEM paga pensão alimentícia a 3 gatos e um cachorro após fim do casamento em Ribeirão Preto, SP. Globo, Ribeirão Preto, 1 jun. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto/franca/noticia/2019/06/01/homem-paga-pensao-alimenticia-a-3-gatos-e-um-cachorro-apos-fim-do-casamentoem-ribeirao-preto-sp.ghtml> > Acesso em: 18 out. 2022.

para a criança.<sup>64</sup> Assim, a obrigação não decorre da relação outrora existente entre os genitores, mas sim do vínculo de parentesco entre a criança e o genitor.

Outrossim, deve-se também levar em consideração alguns fatores, tais como a sciência, a dignidade animal, o status de membro da família e o dever de solidariedade que direciona a prestação alimentícia, que passa brevemente a explicar.

Como retratado em capítulo específico, a sciência e a capacidade dos seres em sentir e experimentar sensações e sentimentos de forma consciente, não se trata de uma qualidade reservada ao ser humano.<sup>65</sup>

A dignidade animal nada mais é do que o desdobramento da sciência, uma vez que a proteção constitucional dos animais é um direito e, ao mesmo tempo, um dever, conforme se elucida da redação do artigo 225 da Carta Magna, comportando a possibilidade de proteção de um direito à vida para além dos humanos.<sup>66</sup>

A Constituição Federal possui como uma das suas bases axiológicas o princípio do pluralismo familiar, o qual permite a formação de diversos núcleos familiares pautados no afeto e na eudemonia, qual tal a família multiespécie.<sup>67</sup>

Por fim, a solidariedade familiar está vinculada ao respeito recíproco e os deveres de cooperação entre seus membros, traduzida em uma relação de corresponsabilidade entre os entes, portanto, quando um destes componentes não puder subsistir a si mesmo, deverão os demais cooperar para que seja garantido o mínimo existencial para sobrevivência daquele.<sup>68</sup> Assim, os animais quando considerados membros de suas famílias, caberá aos seus tutores proverem o necessário para a manutenção daquele.

---

<sup>64</sup> DOMITH, Laira C. R. **A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil – animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie.** In: CONPEDI/DF. Disponível em: < <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/wo6u7urr/6S1WAHL93iqhZ513.pdf> > Acesso em: 21 ago. 2020 *apud* CORREA, Helen Aparecida. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não humanos: uma análise acerca da família multiespécie.** p. 13. Disponível em: < <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3751?show=full> >. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>65</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, vol. 14, n. 02, p. 64-79, mai/ago 2019. Doi: <https://doi.org/10.9771/rbda.v14i2.33325> p. 75. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325> >. Acesso em 29 out. 2022.

<sup>66</sup> *Ibidem*

<sup>67</sup> *Ibidem*

<sup>68</sup> *Ibidem*

Mormente ao que foi demonstrado, ainda resta verificar se no caso de descumprimento da obrigação de prestar alimentos, se haveria a possibilidade de cobrar judicialmente o débito e, ainda, se seria possível a decretação da prisão civil. Esta autora acredita que este assunto merece um estudo mais aprofundado, razão pela qual não será objeto de discussão jurídica neste trabalho.<sup>ii</sup>

Conclui-se, portanto, acerca da possibilidade de conceder alimentos aos animais de estimação para que seja atendido as suas necessidades, uma vez que, quando estão inseridos em um núcleo familiar, passam a ostentar o status de membro, sendo os seus tutores corresponsáveis pela sua subsistência.

Passa-se agora para uma breve análise da perspectiva legislativa do regramento quanto à matéria envolvendo animais no contexto do Direito das Famílias.

#### **4. Projetos de Lei em tramitação**

Conforme demonstrado ao longo do artigo, é visível a falta de uma legislação específica para regular as questões concernentes aos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal, o que causa insegurança jurídica a todos os entes que compõem a família multiespécie.

Apesar disso, tem-se no Brasil uma gama de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional afim de regulamentar os direitos dos animais tendo como ponto focal a natureza jurídica desses animais no contexto do Direito das Famílias.

O Projeto de Lei (PL) nº 7196/2010 de autoria do Deputado Márcio França dispunha “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores”. Este projeto visava conceder o instituto da guarda aos animais, devendo o juiz, inclusive, observar algumas condições previstas no art. 5º, quais sejam: “ambiente adequado para a moradia do animal, disponibilidade de tempo, grau de afinidade e afetividade entre o animal e o tutor de demais condições que se mostrarem essenciais para a subsistência do animal.”<sup>69</sup> No entanto, o Projeto de Lei se encontra arquivado desde 2012.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7196, de 28 de abril de 2010. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <

Em 2011 foi proposto o Projeto de Lei nº 1058/2011 de autoria do Deputado Marco Aurélio Ubiali<sup>70</sup>, tratando-se nada mais que a representação do mesmo texto do Projeto de Lei nº 7196/2010, tendo o primeiro também sido arquivado.

Ainda em razão da falta de regulamentação, foi apresentada o Projeto de Lei nº 1365/2015, de autoria de Ricardo Tripoli, na qual possuía o mesmo objeto dos Projetos de Lei apresentados pelo Márcio França e Marco Aurélio Ubiali, abrangendo também as uniões estáveis hétero e homoafetivas.<sup>71</sup> O projeto foi arquivado em 2019.

O Projeto de Lei 62/2019, de autoria de Fred Costa é a reapresentação do PL 1365/2015 de autoria de Ricardo Tripoli que, diferentemente deste último, teve sua tramitação integral na Câmara dos Deputados, a qual obteve a aprovação da redação final pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) em 01/12/2022,<sup>72</sup> devendo seguir agora para o Senado.

Em 2018, foi proposto no Senado o Projeto de Lei nº 542/218, de autoria da Senadora Rose de Freitas, a qual dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou união estável<sup>73</sup>. Este projeto não só visa a possibilidade de guarda do animal, como também acerca do compartilhamento de despesas que visem a manutenção do animal. Ademais,

---

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862> > Acesso em 23 out. 2022.

<sup>70</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1058, de 13 de abril de 2011. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437> > Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>71</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1365, de 05 de maio de 2015. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1228779> > Acesso em 23 out. 2022.

<sup>72</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 62, de 04 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779> >. Acesso em: 09 dez. 2022.

<sup>73</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 542, de 19 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006> >. Acesso em: 23 out. 2022.

propõe também a alteração da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) para que o artigo 693 inclua a possibilidade de utilizar das ações de família para proteção dos direitos dos animais no âmbito familiar.

O Projeto está parado desde 2019 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando a designação de relator.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.054/2019 proposta pelo Deputado Federal Ricardo Izar e Weligton Prado, foi inicialmente proposta em 2013 sob o nº 6.799/2013, a qual visa “acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres”<sup>74</sup>. Esta alteração visa estabelecer o regime jurídico especial (*sui generis*) a esses animais, de modo a garantir-lhes os seus direitos fundamentais e de proteção.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado (PLC 27/2018)<sup>75</sup>, sendo que nesta última Casa, foi realizada uma emenda na qual dispõe que não seria aplicada a Lei aos animais voltados para produção agropecuária, na pesquisa científica e nem àqueles que participam de manifestações culturais<sup>76</sup>, tendo o Projeto voltado para a Câmara reapreciar. O Projeto foi distribuído para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para emissão de parecer, a qual foi favorável a emenda aprovada pela casa revisora. O Projeto está aguardando a análise do parecer retromencionado realizado no dia 05/12/2022.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0j3fm8wci1usixui0tvdqai5d1245074.node0?codteor=1975326&filename=TramitacaoPL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0j3fm8wci1usixui0tvdqai5d1245074.node0?codteor=1975326&filename=TramitacaoPL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29) >. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>75</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 09 de maio de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, Senado Federal, 2018. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> >. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>76</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0j3fm8wci1usixui0tvdqai5d1245074.node0?codteor=1975326&filename=TramitacaoPL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0j3fm8wci1usixui0tvdqai5d1245074.node0?codteor=1975326&filename=TramitacaoPL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29) >. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>77</sup> *Ibidem*

Dessarte, observa-se que está cada vez mais próximo de ter uma legislação específica resguardando os direitos dos animais, bem como o reconhecimento da sua natureza jurídica *tertium genus*, como se verifica no PL 6.054/2019, a qual, após análise do parecer emitido pela Comissão, se favorável, seguirá para a sanção do presidente.

## 5. Considerações finais

A Constituição Federal de 1988 reflete a transformação ocorrida na tutela jurídica da família ao longo do tempo. Por um certo período, o casamento era o único meio de constituição de família tutelada pelo Estado. Com a Constituição de 1988, desvinculou-se dessa ideia de família matrimonialista e passou a ser pluralista. A opção pela pluralidade deve-se ao fato de que a proteção jurídica que era exclusiva à estrutura familiar foi substituída pela tutela jurídica atribuída ao conteúdo, ou seja, essas novas relações familiares estarão protegidas não porque possuem determinada estrutura familiar, mas sim em virtude da função que esta desempenha – isto é – um espaço de troca de afeto mútuos, de assistência moral e material, auxílio e companheirismo.

É nesse contexto que, as diversas espécies de formações sociais que indiscutivelmente se constituem com entidades familiares, em especial, a família multiespécie, devem-se pautar. É no sentido de ser reconhecida face a pluralidade normatizada na Constituição, pautada no vetor máximo constitucional, qual seja, na dignidade e seus derivados, como a afetividade, a solidariedade, ostensibilidade.

A tendência quanto ao surgimento de novas famílias requer o reconhecimento estatal. Mister é a modificação do olhar arbitrário do Estado para a flexibilização dos núcleos familiares para que se tenha o tratamento jurídico e social específico que tutele os direitos dessa nova entidade familiar.

Ao analisar o cenário atual no qual a família multiespécie está inserida, resta evidenciado que o direito está se modificando para atender ao novo fato social, de modo que, ainda que não tenha legislação que normatize os institutos da guarda e alimentos para animais quem compõem o grupo familiar, os tribunais vêm estabelecendo entendimentos utilizando-se da analogia para atender as necessidades desses seres.

Nesse sentido, mister a alteração da natureza jurídica dos animais para serem reconhecidos como seres sencientes, pois é com essa evolução legislativa que os animais terão seus direitos resguardados quando da relação com os humanos.

Além disso, ainda que se verifique a possibilidade jurídica de demandas relativas a guarda e alimentos por meio da analogia, é necessário que haja a criação de uma lei específica para os animais, pois estes seres possuem necessidades especiais, sendo eternamente vulneráveis e dependentes de sua relação para com o ser humano. Assim, mister que os projetos de lei já existentes sejam o quanto antes aprovados e que visem, principalmente, atender o melhor interesse do animal nas relações familiaristas.

## 6. Referências bibliográficas

ABILIO, Juan Roque. **Os direitos fundamentais dos animais não humanos**: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. [S.I.], v.1, n.1, jan. 2017. Disponível em: < <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132#:~:text=ABILIO%2C%20Juan%20Roque.-.Os%20direitos%20fundamentais%20dos%20animais%20n%C3%A3o%20humanos%3A%20o%20ultrapassar%20fronteiras,1%2C%20n.>>. Acesso em: 24 out. 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, vol. 14, n. 02, p. 64-79, mai/ago 2019. Doi: <https://doi.org/10.9771/rbda.v14i2.33325>. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325> >. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1030293-97.2017.8.26.0564 SP, 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alberto Gosson. São Bernardo do Campo, SP, 06 fev. 2020. Disponível em: <

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4F5371A61DDB7C5A869F70847C668AA5.cjsg2> > Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <  
[https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEL%204.657-1942&OpenDocument](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%204.657-1942&OpenDocument) > Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:  
 <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.713.167 – SP (2017.0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 jun. 2018. Disponível em:  
 <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreq=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Meier, RJ, 27 jan. 2015. Disponível em:  
 <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero> > Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7196, de 28 de abril de 2010. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>

> Acesso em 23 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1058, de 13 de abril de 2011. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>

> Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1365, de 05 de maio de 2015. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1228779> > Acesso em 23 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 62, de 04 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779> >. Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 542, de 19 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006> >. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0j3fm8wci1usixui0tvdqai5d1245074.node0?codteor=1975326&filename=TramitacaoPL+](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0j3fm8wci1usixui0tvdqai5d1245074.node0?codteor=1975326&filename=TramitacaoPL+)

[6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29](#) >. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 09 de maio de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, Senado Federal, 2018. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> >. Acesso em: 22 out. 2022.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 24 out. 2022.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273> > Acesso em: 18 out. 2022.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS**, [S.l.], v. 187. ISSN 1808-4435. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066> > Acesso em: 16 out. 2022.

CORREA, Helen Aparecida. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não humanos: uma análise acerca da família multiespécie.** Disponível em: < <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3751?show=full> >. Acesso em: 08 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

EITHNE, Mills. AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de

estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v.6, n.09, p. 210-240, Jul- Dez, 2011, ISSN: 2317-4552. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v6i9.11742>. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393> >. Acesso em: 16 out 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GAZZANA, Cristina. SCHIMDT, Beatriz. **Novas configurações familiares e vínculo com os animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie**. III Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG. Caxias do Sul – RS. [S.l.]. 2015. Disponível em: < <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/1600#:~:text=Ademais%2C%2050%25%20dos%20participantes%20afirmaram,arranjo%20contempor%C3%A2neo%20%E2%80%93%20a%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie> >. Acesso em: 28 out. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v.8, n. 2, p. 257-281, maio/ago 2017. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172795> > Acesso em 25 out. 2022. <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412>

HOMEM paga pensão alimentícia a 3 gatos e um cachorro após fim do casamento em Ribeirão Preto, SP. Globo, Ribeirão Preto, 1 jun. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-pretofranca/noticia/2019/06/01/homem-paga-pensao-alimenticia-a-3-gatos-e-um-cachorro-apos-fim-do-casamentoem-ribeirao-preto-sp.ghtml> > Acesso em: 18 out. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. 2013. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: < [liv94074.pdf \(ibge.gov.br\)](#) > Acesso em: 25 out. 2022.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciados do IBDFAM. 2021. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> >. Acesso em: 23 out. 2022.

KNEBEL, A.G. **Novas configurações familiares**: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie? Santa Rosa: UNIJUÍ, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia), Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1036> > Acesso em: 04 nov. 2022.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>> Acesso em: 22 out. 2022.

MELO, Anne Caroline de. **Aspectos jurídicos da guarda compartilhada de animais**. (Monografia Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: < <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30472> >. Acesso em: 29 out. 2022.

MEMBRO Afetivo – Para TJ-SP, Vara da Família deve Julgar Guarda Compartilhada de Animais. **Revista Consultor Jurídico**, 13 maio 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familiajulga-guarda-compartilhada-animais> >. Acesso em: 29 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: livro ilustrado (ebook)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHWINDEN, Bruno Manoel Pereira. **A aplicação dos institutos do direito de família aos pet's nas hipóteses de rompimento conjugal da família multiespécie**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito,

Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19495> > Acesso em: 12 out. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. [S.I.]. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima Teixeira. L. R. B. X. (1). **Família Multiespécie**: reconhecimento de uma nova entidade familiar. Revista Homem, Espaço e Tempo. [S.I.]. Vol. 11, n. 11. 2017. Disponível em: < <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249/220> > Acesso em: 31 out. 2022.

ZAMBAM, Neuro José. ANDRADE, Fernanda. **A Condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da sciência**. RBDA, Salvador, v. 11, n. 23, pp. 143-171, set-dez 2016. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373#:~:text=N%C3%A3o%20se%20trata%20de%20uma,das%20minorias%20e%20grupos%20oprimidos.> > Acesso em: 18 out. 2022.

---

<sup>i</sup> No cenário internacional, tem-se no Direito Civil Austríaco que em 1988, aprovou o estatuto jurídico do animal, o qual, em seu parágrafo 285, afirma que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais, contudo, aplica-se as normas que são concernentes as coisas, no mesmo sentido aconteceu na Alemanha (1990) e Suíça (2003).

<sup>ii</sup> A autora do presente artigo entende que que ainda não se faz possível, justamente por ainda não ter uma legislação específica e nem um posicionamento consolidado no que concerne ao status jurídico do animal, o que pode gerar insegurança jurídica. A execução da pensão alimentícia de forma análoga aos filhos menores, no presente momento, não se faz valer, tendo em vista que o presente artigo visa buscar o reconhecimento de uma natureza jurídica especial (*tertium genium*) aos animais que atenda às suas necessidades e, posteriormente, na criação de uma legislação específica que vise resguardar esses direitos dos animais. Para tanto, o uso do direito civil se faz meio para o preenchimento desta lacuna.